



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828339 - SP
(2024/0483737-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA**
ADVOGADOS : **JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751**
 : **LAURIEN WILMSEN RAMOS - RS128777**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional que aponta genericamente a existência de omissão acerca de determinada alegação sem explicar o que sobre ela deveria ser esclarecido no acórdão recorrido e a relevância dela no resultado da demanda. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. A apontada violação do art. 927 do CPC, se existente, seria meramente reflexa, não ensejando a interposição do apelo raro, porquanto sua verificação, no caso, exigiria prévia interpretação de julgados do STF, tarefa essa não atribuída ao STJ no âmbito do recurso especial.

3. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica de fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou a existência de ferramenta eletrônica suficiente para a apuração do ICMS/DIFAL nos termos do art. 24-A da LC n. 87/1996, de modo que a revisão do acórdão recorrido pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante inteligência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828339 - SP
(2024/0483737-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA**
ADVOGADOS : **JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751**
: **LAURIEN WILMSEN RAMOS - RS128777**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional que aponta genericamente a existência de omissão acerca de determinada alegação sem explicar o que sobre ela deveria ser esclarecido no acórdão recorrido e a relevância dela no resultado da demanda. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. A apontada violação do art. 927 do CPC, se existente, seria meramente reflexa, não ensejando a interposição do apelo raro, porquanto sua verificação, no caso, exigiria prévia interpretação de julgados do STF, tarefa essa não atribuída ao STJ no âmbito do recurso especial.

3. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica de fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou a existência de ferramenta eletrônica suficiente para a apuração do ICMS/DIFAL nos termos do art. 24-A da LC n. 87/1996, de modo que a revisão do acórdão recorrido pressupõe o reexame do acervo fático-

probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante inteligência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA. contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 284 do STF, a inadequação da via para exame de questão de índole constitucional e a aplicação da Súmula 283 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 647/659), a parte agravante sustenta que "não há deficiência na fundamentação do recurso", dizendo que "os vícios existentes no acórdão que demandaram a oposição de Embargos Declaratórios estão relacionados com a contradição e omissão, na forma dos incisos I e II do art. 1.022 CPC" (e-STJ fl. 649). Alega que "os precedentes obrigatórios, previstos no art. 927, III, do CPC devem ser obrigatoriamente aplicados pelo Poder Judiciário, independente do Tribunal que os proferiu" (e-STJ fl. 651). Afirma, ainda, que impugnou o funcionamento do portal relacionado ao art. 24-A da LC n. 87/1996 e que essa análise não depende de reexame de fatos e provas. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, na origem, cuida-se de mandado de segurança que visa à declaração de inexigibilidade de ICMS (DIFAL) até a edição de lei complementar que trate de conflito de competência, a implementação definitiva do portal único de apuração do imposto e a confecção de nova lei estadual.

Em primeiro grau (e-STJ fls. 192/198), a segurança foi denegada.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Eis, no que interessa, os termos do acórdão (e-STJ fls. 362/372):

Com o advento da EC nº 87/2015, houve alteração no art. 155, §2º, VII e VIII, da CRFB, nos seguintes termos:

[...]

No julgamento do Tema nº 1.093 de Repercussão Geral (RE nº 1.287.019), em que se discutia, “à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 146, incisos I e III, alínea “a”; e 155, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição Federal, se a instituição do diferencial de alíquota de ICMS, conforme previsto no artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, exige, ou não, a edição de lei complementar disciplinando o tema”, a Corte Suprema firmou a seguinte tese vinculante:

[...]

Diante disso, editou-se a Lei Complementar nº 190/2022, que regulamentou as normas gerais para viabilizar a cobrança do ICMS-DIFAL pelos Estados e Distrito Federal.

Alega o apelante sem razão que a modificação promovida pela LC nº 190/2022 no art. 11, §7º, da LC nº 87/1996 alterou o critério espacial fato gerador do ICMS para “entrada física”:

[...]

A interpretação do dispositivo permite concluir que, ao contrário tese recursal, a modificação legislativa acima apenas definiu o sujeito ativo da relação jurídico-tributária nos casos em que o Estado de destino final da mercadoria é diferente da unidade federativa em que estabelecido o adquirente.

De qualquer modo, o entendimento jurisprudencial e doutrinário pacífico, constante no Tema nº 1099 do E. STF, de que o fato gerador do ICMS é a circulação jurídica da mercadoria, com transferência de titularidade, não bastando a mera circulação física, manteve-se inalterado.

No que diz respeito ao Portal Nacional do ICMS-DIFAL, este foi instituído pelo Convênio nº 235/2021 do CONFAZ, com vigência a partir de 01/01/2022 e disponibilizado em endereço eletrônico mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS (difal. svrs. rs. gov. br).

Verifica-se que a ferramenta eletrônica, no campo “Serviços”, permite a apuração centralizada do imposto e a emissão das guias de recolhimento para cada unidade federada, atendendo de modo suficiente os requisitos do art. 24-A da LC nº 87/1996.

Ainda que se alegue que o portal não atende exatamente todas as especificidades previstas na legislação, tal fato, por si só, não levaria à inexigibilidade do tributo, pois sua finalidade é facilitar a apuração do imposto pelo contribuinte.

Nesse sentido já se manifestou esta C. Câmara em julgado semelhante:

[...]

Partindo para análise da legislação paulista, o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 17.470, em 14/12/2021, dispondo sobre a cobrança do ICMS-DIFAL.

Ocorre que, como mencionado anteriormente, a lei complementar nacional que veiculou as normas gerais somente foi editada em 04/01/2022 (LC nº 190/2022), de modo que, conforme Tema nº 1.093 do E. STF, somente em 2022 a lei estadual ordinária passou a ter eficácia.

Inclusive, imperioso ressaltar que, como a legislação estadual é posterior à EC nº 86/2015, mas anterior à regulamentação por lei complementar nacional, a análise se restringe ao plano da eficácia e não da validade.

Tem-se, pois, um cenário em que a eficácia (e não validade) da lei ordinária estadual dependia da edição da lei complementar.

Ademais, em que pese a revogação do inciso XVI e o §7º do art. 2º da Lei Estadual nº 6.374/1989, foram incluídos o §2º, do art. 7º e o art. 23, alíneas “a” e “b”, que trataram do sujeito passivo do DIFAL:

[...]

Verifica-se, portanto, que não houve revogação do fato gerador ou da sujeição passiva do ICMS-DIFAL, na medida em que o fundamento da exação é extraído do próprio art. 155, §2º, VII e VIII, da CRFB, da LC nº 190/2022 e a legislação estadual incluiu novos dispositivos tratando especificamente sobre o tema, de modo que não há lacunas legislativas.

Derradeiramente, como cediço, o depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, II, do CTN e na Súmula nº 112 do A. STJ.

Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é ônus da Fazenda Pública de São Paulo diligenciar internamente para conferir a integralidade do depósito judicial e providenciar a suspensão dos atos de cobrança, não sendo imprescindível a instauração de procedimento administrativo para tanto.

Salienta-se que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito mensal dos valores integrais em juízo, com determinação da averiguação da integralidade pela Fazenda Pública já foi decidido às fls. 100 e 264, as quais não foram objeto de impugnação, de modo que a matéria está preclusa.

De rigor, portanto, o parcial provimento do recurso apenas para suspender a exigibilidade dos valores depositados judicialmente até o julgamento definitivo da demanda, ressalvadas eventuais impugnações da Fazenda Pública quanto à integralidade dos depósitos.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, indicando omissão do acórdão recorrido acerca de seus argumentos. Alega ofensa ao art. 927, III, do CPC, pela inobservância de temas de repercussão geral. Sustenta afronta ao art. 24-A da Lei Complementar n. 87/1996, dizendo que não implementadas todas as exigências legais desse portal.

Pois bem.

Inicialmente, no capítulo dedicado à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 , embora alegue genericamente existir omissão sobre questões relevantes para a solução da demanda, a parte recorrente nem mesmo as identifica, tratando abstratamente acerca da negativa de enfrentamento de questões aduzidas na origem, o que revela a deficiência de sua fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.

Quanto ao art. 927, III, do CPC, a argumentação da recorrente, voltada à impugnação da validade da cobrança do ICMS/DIFAL, está diretamente relacionada à aplicação dos precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do Tema 1.099 e do Tema 520.

Trata-se, portanto, de matéria de índole constitucional, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Nesse contexto, eventual violação do art. 927, III, do CPC/2015, se existente, seria meramente reflexa, pois seu exame pressupõe a interpretação de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal — o que, como reiterado, é inviável no âmbito do recurso especial.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69/STF . LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.973/2014. ACÓRDÃO DE ORIGEM FIRMADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NA VIA ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante orientação das Turmas integrantes da Primeira Seção, caberia ao próprio Supremo Tribunal Federal modular os efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706/PR com repercussão geral, inclusive no que se refere à limitação relacionada à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 31/12/2014, diante da mutação normativa operada pela Lei 12.973/2014 . Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.969.524/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgInt no AREsp 1.770.399/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 12/5/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.693.753/SP , relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.

2. Nesse cenário, considerando que os argumentos defendidos pela contribuinte dizem respeito à aplicação da tese originada de decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o conhecimento da matéria

envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da CF, uma vez que a pretensão da contribuinte é de natureza eminentemente constitucional, referente à extensão dos efeitos da orientação firmada pelo STF por ocasião do julgamento, em repercussão geral, do RE 574.706/PR (Tema 69).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1539770/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.).

Por fim, a respeito da ofensa ao art. 24-A da LC n. 87/1996, a recorrente sustenta que o tributo somente pode ser exigido após a completa implementação do portal centralizado de apuração de que trata o dispositivo.

No entanto, o Tribunal de origem reconhece a existência de ferramenta que "permite a apuração centralizada do imposto e a emissão das guias de recolhimento para cada unidade federada, atendendo de modo suficiente os requisitos do art. 24 -A da LC n. 87/1996" (e-STJ fl. 366).

E, de fato, esse fundamento não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, o que revela a deficiência da irresignação recursal, nos termos da Súmula 283 do STF.

Ademais, considerando a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido e a alegação da recorrente de que "não há mecanismo que possibilite a emissão de guias" (e-STJ fl. 444), a alteração da compreensão do acórdão recorrido somente pode ser revisada com o revolvimento fático-probatório dos autos, medida que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.828.339 / SP

Número Registro: 2024/0483737-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10072129020238260053

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA

ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

LAURIEN WILMSEN RAMOS - RS128777

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA

ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

LAURIEN WILMSEN RAMOS - RS128777

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026